

PL. 2719/2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatória a publicação anual dos demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 12.

.....
XV – estabelecer os critérios e modelos para a publicação anual, pelos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como pela Polícia Rodoviária Federal, de demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas previstas neste Código.” (NR)

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

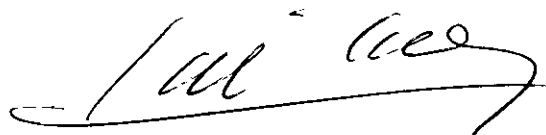
“Art. 320.

§ 1º

§ 2º Os órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como a Polícia Rodoviária Federal, são obrigados a publicar anualmente os demonstrativos da arrecadação e da destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas previstas neste Código, na forma do regulamento estabelecido pelo Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de novembro de 2011.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal